



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0146 / 2022 – ALAP

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

AUTOR: KAKÁ BARBOSA – PL

PROTOCOLO Nº 5530/22
PROTOCOLO EM 22/08/22 HORÁRIO 09:30
Servidor responsável: Rita Barbosa

“Institui o Programa de Incentivo a Economia Solidária no Estado do Amapá voltado para mulheres e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, APROVOU E O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, DECRETA:

1º - Fica instituído no Estado do Amapá o Programa de Incentivo à Economia Solidária, voltado para mulheres.

Artigo 2º - O programa de que trata a presente lei tem como objetivo fortalecer o papel da mulher, reconhecendo que esse é fundamental à implementação de uma proposta formativa que vise o desenvolvimento local e a economia solidária, além de reconhecer que a mulher desempenha papel estruturante quando há a busca de alternativas de geração de emprego e renda na perspectiva do desenvolvimento local, onde o próprio sustento e o trabalho estão alicerçados pela solidariedade, afetividade e coletividade.

Artigo 3º - Para fins da presente lei, considera-se empreendimento solidário aquele que é constituído visando a sobrevivência da pessoa considerando a ética das relações humanas, do trabalho comunitário, voltado à necessidade das pessoas mediante a compreensão da realidade social que cerca aquele empreendimento.

Artigo 4º - Para fins da presente lei, consideram-se mecanismos de economia solidária aqueles que se desenvolvem junto aos movimentos populares e de mulheres, ou quando são desenvolvidos para o atendimento desses mesmos segmentos, sem que, no entanto, visem o lucro, e busquem garantir melhoria na qualidade da vida das pessoas, quando pautados na democratização das informações, no respeito às diferenças, na igualdade entre os sexos, na



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

valorização do meio ambiente e no reconhecimento da liberdade das pessoas individual e coletivamente.

§ 1º - É princípio fundamental do conceito definido no caput o reconhecimento de que as oportunidades para todos os aspectos da existência humana devem ser garantidas por todos, e que os esforços do Estado devem ser dirigidos à construção de uma sociedade economicamente mais justa e socialmente solidária.

§ 2º - É princípio estruturante do conceito definido no caput o entendimento de que a mulher em especial é responsável por muitas das ações empreendedoras que se iniciam no espaço familiar e podem integrar as estruturas sociais locais, e o entendimento de que as mulheres exercem liderança e fomentarem a geração de emprego e renda.

Artigo 5º - O programa de que cuida a presente lei implantará mecanismos de fomento à compra coletiva, visando a organização do espaço familiar, que é fundamental para que efetivamente possa existir a Economia solidária.

Artigo 6º - O programa de que cuida a presente lei implementará treinamento para mulheres, visando a formação daquelas nos conceitos básicos da economia solidária, de modo que essas possam assumir papel de liderança, e fomentem em suas comunidades, células praticantes do conceito de economia solidária, de acordo com os princípios aqui definidos, sendo certo que as ações formativas tratadas no presente artigo envolverão, ao menos, os seguintes aspectos:

I- Planejamento: que, para os fins da presente lei, é compreendido como sendo o conjunto de ações visando a organização e estruturação do percurso, englobando a organização curricular, a organização teórico metodológica e a formação das equipes formativas.

II- Desenvolvimento: que, para os fins da presente lei, é compreendido como sendo o conjunto de ações visando a apresentação dos conceitos da presente lei para lideranças locais, a fim de que seja apresentado o percurso formativo, bem como exista a definição de calendário construído para esse mesmo fim, a



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

definição do público alvo das ações do programa em determinada comunidade, estratégias de convites e inscrições às ações do programa

III- Produto: que, para os fins da presente lei, é compreendido como sendo os encontros híbridos com as turmas de mulheres e a publicação de material digital, fruto da sistematização do percurso formativo.

Artigo 7º - O percurso formativo de que trata o artigo anterior será desenvolvido em, ao menos, seis módulos de, no mínimo, quatro horas cada um, sendo certo que o curso deverá ser desenvolvido por equipes formadas nas universidades públicas, por orientadores com notório conhecimento da temática, e será organizado de modo que seja atendido o seguinte:

I- Primeiro mês, com carga horária mínima de oito horas, onde se desenvolverão atividades visando:

- a) contato com as lideranças comunitárias atingidas pelo programa de que cuida a presente lei;
- b) organização e preparação da equipe;
- c) detalhamentos dos conteúdos e metodologia;
- d) manutenção de diálogo com as lideranças comunitárias
- e) definição de turmas e calendários;
- f) ações de mobilização do público alvo e início

das atividades formativas propriamente ditas

II- Segundo mês, com carga horária mínima de dezesseis horas, onde se desenvolverão atividades visando:

- a) conclusão com a realização de quatro módulos;
- b) sistematização e avaliação por módulos.
- c) organização da publicação digital;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

d) manutenção de diálogos com as lideranças comunitárias para avaliação e apresentação da publicação;

e) divulgação nas redes sociais da publicação digital.

Artigo 8º- As despesas relacionadas ao cumprimento da presente lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º- A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Kaká Barbosa', is written over the printed name.

KAKÁ BARBOSA
Deputado Estadual
Partido Liberal – PL



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A finalidade deste projeto é implementar um programa de incentivo a economia solidária no Estado do Amapá, voltado especialmente as mulheres, para promover a sua qualificação, bem como garantir a promoção de emprego e renda, de modo a lhes dar maior independência e inclusão social.

Neste contexto, estabelece-se a economia solidária como uma forma de economia baseada na cooperação, na valorização da diversidade de gênero, na produção coletiva, na autogestão, onde mulheres que estejam em iguais condições possam se unir para através de qualificação estabelecer seu próprio negócio e, assim, garantir sua independência financeira.

Políticas públicas como essa são necessárias para tentar minimizar a discriminação sofrida por mulheres, especialmente aquelas em situação de maior vulnerabilidade, no acesso ao mercado de trabalho.

Apesar da mulher ocupar posições de grande relevância nas empresas, ainda é tratada de forma diferente, sobretudo no aspecto salarial, visto que mesmo que sua qualificação seja superior, o homem ainda recebe maior remuneração.

Dados do IBGE mostram que em 2021 a desigualdade salarial aumentou de 20,7% para 22%, o que demonstra que a mulher não consegue garantir seu especial de forma isonômica no mercado de trabalho brasileiro.

Assim, a intenção é poder proporcionar a mulher oportunidade de autonomia econômica, política e social, através do fortalecimento de seu papel na comunidade. Para isso conto com a participação dos colegas na aprovação deste projeto de lei, que será de grande relevância para o Estado.

KAKÁ BARBOSA
Deputado Estadual
Partido Liberal – PL